



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.239 - AM (2010/0085778-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RAUL BARRETO ORNELAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : J R C F

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE DO PLEITO VEDADO EM SEDE DE *WRIT*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCONSTITUIÇÃO DE ÉDITO CONDENATÓRIO INVIÁVEL NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA A SER DEDUZIDA ATRAVÉS DE REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OSTENTA REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PRÓPRIOS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição do réu que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

II. A via estreita do *writ* é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII).

III. Jurisprudência remansosa desta Corte que se orienta no sentido da inviabilidade de desconstituição de édito condenatório já transitado em julgado na via do *habeas corpus*, mormente quando a análise do tema exige a nova análise de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal.

IV. O *habeas corpus* não é meio próprio para atacar decisão que nega seguimento ao recurso especial, tendo em vista a existência de recurso destinado para tal finalidade, qual seja, o agravo de instrumento, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

V. Impossibilidade de conhecimento da impetração como agravo de instrumento, vez que tal recurso ostenta requisitos de admissibilidade próprios, sendo inviável aplicar o princípio da fungibilidade recursal, pois o *writ* presta-se tão somente a preservar o direito ambulatorial do paciente.

VI. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.239 - AM (2010/0085778-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra decisão emanada da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que negou seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ REIS CARDOSO DE FREITAS.

Os autos revelam que o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito capitulado no art. 214 do Estatuto Repressor Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelo criminal perante o Colegiado de origem, o qual restou desprovido, à unanimidade de votos, mantendo-se o inteiro teor do édito condenatório.

Em seguida, foi interposto recurso especial, com supedâneo nas alíneas "a" e "c", do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A Presidência da Corte estadual, contudo, negou seguimento ao recurso em razão da sua intempestividade, tendo a condenação transitado em julgado, conforme certidão de fl. 17.

Daí a presente impetração, na qual se pugna pela absolvição do paciente por insuficiência de provas, ou, alternativamente, pela redução da pena ao mínimo legal e fixação do regime intermediário para o desconto da pena.

Busca, ainda, o reconhecimento da admissibilidade do recurso especial, determinando-se a sua subida para apreciação por este Tribunal.

Liminar indeferida à fl. 65.

Informações prestadas às fls. 70/101.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 105/108).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.239 - AM (2010/0085778-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra decisão emanada da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que negou seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ REIS CARDOSO DE FREITAS.

Os autos revelam que o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito capitulado no art. 214 do Estatuto Repressor Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelo criminal perante o Colegiado de origem, o qual restou desprovido, à unanimidade de votos, mantendo-se o inteiro teor do édito condenatório.

Em seguida, foi interposto recurso especial, com supedâneo nas alíneas "a" e "c", do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A Presidência da Corte estadual, contudo, negou seguimento ao recurso em razão da sua intempestividade, tendo a condenação transitado em julgado, conforme certidão de fl. 17.

Daí a presente impetração, na qual se pugna pela absolvição do paciente por insuficiência de provas, ou, alternativamente, pela redução da pena ao mínimo legal e fixação do regime intermediário para o desconto da pena.

Busca, ainda, o reconhecimento da admissibilidade do recurso especial, determinando-se a sua subida para apreciação por este Tribunal.

Passo à análise da irresignação.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito de atentado violento ao pudor, nos termos do antes capitulado no vetusto artigo 214 do CP.

Com efeito, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de um conjunto fático-comprobatório apto a ensejar o reconhecimento da autoria e da materialidade do crime, conforme se infere da sentença e do acórdão *a quo*.

Assim, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição do réu demandaria análise do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ANTIGA REDAÇÃO, ANTERIOR À LEI 12.015/09). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INADMISSIBILIDADE. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPROPRIEDADE DO WRIT.

I - Em nosso sistema, o atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos.

II - Se, tanto em primeiro como em segundo grau, restou entendido que o ora paciente praticou atos próprios do ilícito imputado, não cabe a absolvição ou a desclassificação fulcrada no princípio da razoabilidade (Precedentes).

III - De outro lado, não é admissível que o Julgador, de forma manifestamente contrária à lei e se utilizando de argumentos de equidade, tais como justiça e proporcionalidade ao caso concreto, desclassifique o delito de atentado violento ao pudor para constrangimento ilegal, em razão da alegada menor gravidade da conduta.

IV – Ademais, o pleito de absolvição ou o reconhecimento de uma nova classificação da conduta do réu implicaria, in casu, o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que se mostra inviável na estreita via do habeas corpus (Precedentes).

Ordem denegada"

(HC154433/MG, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Dje de 20/09/2010).

É sabido que a via estreita do writ é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII).

Ademais, a jurisprudência remansosa desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de desconstituição de édito condenatório já transitado em julgado na via do *habeas corpus*, mormente quando a análise do tema exige a nova análise de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal.

De igual modo, o writ não é meio próprio para atacar decisão que nega seguimento ao recurso especial, tendo em vista a existência de recurso próprio para tal finalidade, qual seja, o agravo de instrumento, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

De fato, não se pode conhecer a presente impetração como agravo de instrumento, vez que tal recurso ostenta requisitos de admissibilidade próprios, sendo inviável aplicar o princípio da fungibilidade recursal pois o writ, nos termos do acima consignado, presta-se tão somente para preservar o direito ambulatorial do paciente.

Ante o exposto, não conheço da ordem, com esteio nas razões acima deduzidas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0085778-0

HC 172.239 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 172002 20090013918

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAUL BARRETO ORNELAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : J R C F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.